

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE DA
EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

**DOMESTIC VIOLENCE: ANALYSIS OF THE
EFFECTIVENESS OF MARIA DA PENHA
LAW**

Gabriela Altina Dos Santos Cunha MARINHO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: gabrielamarinho125@gmail.com

Ingrid Jamille Sousa SILVA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: ingridjamille3@gmail.com

Priscila Araújo Fraga CASTRO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: priscila.castro@unitpac.edu.br



RESUMO

Presente trabalho tem como objeto de estudo a violência doméstica no Direito Brasileiro, bem como a efetividade da lei 11.340/2006. Em resposta aos atos de violência existentes, foi promulgada a Lei Maria da Penha, combinando mecanismos e ações com o objetivo de prevenir a violência contra a mulher. No entanto, a partir da necessidade de conter os crimes dessa natureza, implementaram participação da política pública no combate a esses tipos de violência. Com o presente trabalho, os métodos de estudo utilizados foi pesquisa bibliográfica, foram feitas análises em doutrinas, artigos e jurisprudência referentes ao tema.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Violência doméstica. Mulher.

ABSTRACT

The present work has as object of study domestic violence in Brazilian law, as well as the effectiveness of law 11.340/2006. In response to the acts of violence, the Maria da Penha Law was promulgated, combining mechanisms and actions to prevent violence against women. Nevertheless, based on the need to contain crimes of this nature, they implemented public policy participation in combating these types of violence. With the present

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Violence against women. Woman.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher caracteriza-se como qualquer ação ou conduta que cause a mulher: lesão, morte, sofrimento psicológico, físico, sexual e dano moral e patrimonial. Esta violência ocorre corriqueiramente no âmbito familiar, local este em que deveria encontrar-se conforto e segurança.

Ademais, a problemática social que coloca as mulheres dentro dessas situações, é a ideia de supremacia masculina.

A Lei Maria da Penha sancionada no ano de 2006, foi um grande marco para a existência e sobrevivência das mulheres brasileiras, em razão da legitimação de suas dores e de sua dignidade. A avaliação da efetividade desta lei, é importante para que os seus dispositivos, que versam sobre direitos e proteção às vítimas, estejam de fato vigorando. Para que também, as vítimas tenham conhecimento de que existe apoio e políticas públicas ao seu dispor.

Os múltiplos tipos de violência contra a mulher são uma problemática real e atual da sociedade brasileira, razão pela qual se justifica o presente estudo. Os dados oficiais demonstram que cada vez mais, no Brasil, há uma crescente violência, razão pela qual este tema é problema de saúde pública.

Portanto, o Estado precisa ser eficiente no cumprimento das disposições legais a fim de proporcionar mais preocupação e cuidado às mulheres em situação de violência e em desenvolver políticas públicas voltadas para o combate desta.

O trabalho foi desenvolvido utilizando do método indutivo, no qual foram realizadas pesquisas bibliográficas, em especial a doutrina, a jurisprudência e dados publicados, buscando analisar os temas para ampliar o conhecimento sobre estes, bem como esclarecer os processos intrínsecos que perpassam as questões aqui abordadas.

O objetivo geral é analisar a efetividade e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Brasil. se ela é eficaz no combate à violência contra a mulher.

O artigo científico estará dividido em três capítulos. O primeiro capítulo será analisado o contexto histórico de violência contra a mulher no Brasil e no mundo, aborda a historicidade da lei, buscando proteção para as vítimas que sofrerem qualquer tipo de violência doméstica, acercar-se as formas de violência e suas consequências. O segundo capítulo será demonstrado o sentido Jurídico em relação à violência doméstica e feminicídio abordando acerca da lei 11.340/2006, onde elabora formas de garantir a proteção da mulher. O terceiro capítulo, a abordagem se dará em estatísticas de violência doméstica nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, continuando com as Diferença cultural e ideológica em países que a estatística de violência não é agravante e finaliza com intervenções no cenário de violência.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O capítulo a seguir, trará o contexto histórico da violência contra a mulher e da violência doméstica. Também trará o primeiro avanço da lei que trouxe melhores condições de sobrevivência de mulheres, seguido da explanação quanto aos diversos tipos

de violência doméstica, suas características, punições e demais aspectos relevantes da Lei Maria da Penha.

Contexto Histórico de Violência Contra Mulher no Brasil e no Mundo

A violência contra a mulher é tema atual e relevante dentro do contexto jurídico do Brasil e do mundo, diante da constante necessidade de reflexão quanto às políticas públicas e medidas protetivas que precisam ser constantemente aprimoradas.

O papel social da mulher e os múltiplos tipos de violência que esta sofre são fruto de uma construção histórica e possui estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder.

Contudo, como explica (ENGELS, 1891) ao longo da história o modelo patriarcal não foi sempre o predominante pois, na pré-história, as funções nas tribos ou clãs eram desempenhadas sem distinção de gênero. Elas participavam das caças, da colheita de frutos, raízes e demais suprimentos, enquanto os homens também cuidavam das crianças e da condução dos alimentos de forma igualitária. Nesse ponto, importante destacar que, indícios de pesquisas apontam que eles tinham consciência de suas distinções sexuais, mas isso não influenciava na desigualdade entre esse grupo social, ao contrário disso, tinham a visão de que a mulher era primordial.

Atualmente, porém, homens e mulheres adoram funções e status social distintos de forma que, caso haja comportamento diverso do esperado, esta pode sofrer violência.

Saffioti (2001) comenta em sua obra o poder do Macho afirmando que:

A dominação masculina pode ser observada em praticamente todas as atitudes. Ainda que a mulher trabalhe fora de casa em troca de um salário, cabe-lhe realizar todas as tarefas domésticas. Como, de acordo com o modelo, os afazeres dos mestiços são considerados "coisas de mulher", o homem raramente se dispõe a colaborar para tornar menos dura a vida de sua companheira. Não raro, ainda se faz servir, julgando-se no direito de estrilar se o jantar não sai a seu gosto ou se Sua mulher não chega a tempo, trazendo-lhe os chinelos (SAFFIOTI, 2001, p. 50).

A partir da década de 1960 o tema ganhou relevância no Brasil e no restante do mundo, dispendo de ainda mais destaque no início do século XXI até os dias atuais. Nas décadas de 1960 e 1970 o movimento feminista eclodiu nos Estados Unidos e na Europa. Já no Brasil, com o fim da Ditadura Militar e visando fortalecer a democracia, as instituições e organizações populares passaram a se mobilizar com o intuito de criar mecanismos que refletissem as prioridades que estavam sendo discutidas naquele

momento. Como consequência da mobilização dos movimentos feministas, tanto no Brasil, como no restante do mundo, em resposta, no Brasil foi constituída uma Delegacia Especializada no atendimento de Mulheres, na cidade de São Paulo, em 1985. Foi uma experiência pioneira no Brasil e no mundo e, desde que ela foi criada, passou a ocupar posição central nos debates acerca da violência contra a mulher, sendo que, pouco a pouco, surgiram novas delegacias em outras partes do país (PASINATO, 2021).

Por muito tempo o judiciário se manteve inerte em relação ao tema violência contra a mulher e desigualdade de gênero. O primeiro passo dado, para a melhoria na vida das mulheres brasileiras, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme o disposto no seu artigo 5º, caput e inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens E mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, s/p).

Nesse sentido, o texto constitucional coroa a noção de igualdade de gênero, de forma a tratar formalmente homens e mulheres como seres iguais em seus direitos e deveres, fazendo surgir uma real necessidade de refletir a respeito da consolidação dos direitos humanos das mulheres.

Formas de Violência

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, representa um importante marco histórico e jurídico na defesa dos direitos das mulheres, bem como no estabelecimento de mecanismos de segurança para mulheres em situação onde violência. O diploma legal cria um sistema de proteção, acolhimento e punição da violência doméstica e familiar de forma a buscar a eliminação da violência. A Lei trouxe ainda significativas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.

Sobre a violência doméstica contra a mulher da Lei Maria da Penha, ao analisar o artigo 7º da Lei nº 11.340/06, reconhece-se como violência doméstica e familiar cinco formas de violência, quais sejam: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Estas formas podem ser cometidas conjunta ou isoladamente.

Nesse sentido, BIANCHINI (2017) contribui explicando que:

Nem todas elas, entretanto, constituem uma agressão à constituição física da pessoa. Percebe-se, então, que a Lei Maria da Penha, ao mesmo tempo que restringe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente o amplia (BIANCHINI, 2017, p. 49).

A violência física é a maior agressão com mais incidência da Lei Maria da Penha, art. 7º da Lei nº 11.340/06, essa violência é a mais frequente e comum entre os meios familiares, e geralmente a pessoa mais responsável por essas atitudes, são seus parceiros íntimos, com quem divide uma relação, a quem depositam total confiança e intimidade, essa violência pode se manifestar de várias formas como tapas, socos, chutes, cortes, estrangulamentos, ferimentos por quaisquer objetos, dentre outros.

Previsto no Art. 7º, I da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (PLANALTO, 2006, Online)

Nesse sentido Cunha e Pinto (2011) explicam que:

A violência física é toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis (CUNHA; PINTO, 2011, p. 58).

Uma segunda espécie de violência arrolada no artigo é a psicologia. Os casos de violência psicológica são altos, perdendo apenas para a violência física sendo, portanto, muito comum. Porém não é tão reconhecida como deveria ser, principalmente pelas próprias vítimas, pois as vítimas podem possuir sem demonstrar sintomas alguns e quando começam a demonstrar é porque seu estado já está bem agravante, possui alguns casos mais comuns como: insultos, humilhação, chantagem, isolamento de pessoas próximas ou familiares a vítima, rejeição, manipulação frequentemente, conforme dispõe no inciso II, do artigo 7º da Lei Maria da Penha:

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir

ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (PLANALTO, 2006, Online)

Argumentando sobre o assunto Bianchini (2017) argumenta que:

É importante observar que “as formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificáveis pela vítima. Elas podem aparecer diluídas, ou seja, não ser reconhecidas como tal por estarem associadas a fenômenos emocionais frequentemente agravados por fatores tais como: o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise. A violência sexual é o ato de forçar uma mulher a fazer sexo ou presenciar o sexo contra sua vontade por meio de violência física (BIANCHINI, 2017, p. 53).

Conforme está exposto no inciso III do artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência sexual é uma das formas de violência mais cruéis que existe, pois o agressor se apropria do corpo da vítima, por meio de forças ou ameaças e mantém forçadamente relações sexuais com a vítima, é o ato de forçar uma mulher a fazer sexo ou presenciar o sexo contra sua vontade por meio de violência física.

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (PLANALTO, 2006, Online).

Nesse sentido, a contribuição de BIANCHINI, 2017 é fundamental pois apresenta as formas mais comuns da prática dessa violência:

As formas de violência sexual baseadas no gênero são bastante abrangentes, considerando como tal qualquer conduta que, praticada mediante (a) intimidação; (b) ameaça; (c) coação ou (d) uso da força, constranja a mulher a: 1) presenciar relação sexual não desejada; 2) manter relação sexual não desejada; 3) participar de relação sexual não desejada (BIANCHINI, 2017, p. 54).

Outra espécie de violência é a patrimonial. A violência patrimonial é caracterizada por qualquer tipo de subtração ou apreensão de recursos financeiros, se caracteriza quando o agressor destrói os bens ou objetos que pertence a mulher (vítima), tais como celular, documentos, propriedades particulares e entre outros. Também se configura quando o agressor destrói total ou parcial dos bens ou objetos da mulher. Disposto no inciso IV do Art. 7º da Lei Maria da Penha:

IV – A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Nesse sentido Bianchini (2017) explica que:

Em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica (BIANCHINI, 2017, p. 54).

No que diz respeito à Violência moral prevista no inciso V do Art. 7º da Lei Maria da Penha, ocorre quando as mulheres são difamadas, insultadas ou difamadas. A lesão ocorre quando o agressor ofende a imagem da mulher, por exemplo, chamando de vários nomes de baixo talão e insultando, entre outros. A calúnia se configura, por exemplo, ao dizer que a vítima cometeu um crime que não cometeu, como, afirmar que a vítima roubou um objeto, que ela não fez o ato. A difamação ocorre quando o agressor culpa a mulher por difamar sua reputação, quando menospreza ou diminui a vítima, chamando de bêbada e incapaz entre outros. Ressalta-se que a violência moral também pode ocorrer por outros meios, como as redes sociais e por telefone. “V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (PLANALTO, 2006, Online).

Desse Modo, Cunha e Pinto (2011) argumentam que:

A conduta do agente no crime de calúnia consiste na imputação da prática de fato criminoso que o sujeito ativo do crime sabe ser falso. Na difamação, há imputação da prática de fato desonroso, fato este que atinge a reputação da vítima, enquanto na injúria há ofensa à vítima devido à atribuição de qualidades negativas (CUNHA; PINTO, 2011, p. 61).

Violência moral é qualquer condutada que configure calúnia, difamação ou injúria, configura-se o avanço da legislação e da de proteção aos direitos humanos das mulheres, como por exemplo, expor a vida íntima da mulher, acusá-la de falsas informações ou desvalorizar ela pela vestimenta.

Consequências dessas violências

Segundo Bianchini (2006), as consequências da violência doméstica contra a mulher atingem negativamente a personalidade tanto física como seu psicológico. Tais tipos apresentados anteriormente provocam danos em seu desenvolvimento físico, social, moral, psicológico entres outros. As exposições físicas dessas violências podem ser muito agravosas, como, inflamações e marcas causadas pelas agressões físicas, muitos casos deixam cicatrizes em seu corpo pelo resto de sua vida.

A violência atinge não apenas as mulheres, mas também seus entes familiares. As consequências continuam levando a efeitos prejudiciais na sociedade e nos indivíduos, prejudicam bastante no crescimento regional e na saúde pública na saúde física e mental das vítimas.

De fato, o termo é o que melhor indica o caráter transitório da condição da mulher que está sofrendo uma violência doméstica e familiar, já que, apesar de a mulher encontrar-se em uma situação de vulnerabilidade, tal não significa que ela é mais frágil que o homem (BIANCHINI, 2017, p. 59).

Bem como, a autora relaciona que esses tipos de violência fere os direitos humanos da mulher, fica claro que a Lei Maria da Penha segue exclusivamente esses direitos e visa proteger sua dignidade.

CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Neste presente capítulo abordar-se-á sobre o sentido jurídico da violência doméstica, além do conceito e demais aspectos jurídicos acerca do feminicídio.

Ao tratar sobre o tema BANDEIRA, 2016 explica que “A violência cometida por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas” (BANDEIRA, 2016).

O intuito da lei é combater esse tipo de violência, fazendo com que as mulheres não tenham que se preocupar pelo simples fato de ser “mulher”.

Por fim o capítulo mostra sobre as proteções e o direito que as mulheres possuem, de acordo com a Lei Maria da Penha.

Sentido Jurídico em relação à Violência Doméstica e ao Feminicídio

A Lei Maria da Penha adota medidas protetivas para dar a mulher um direito a vida sem violência. A lei veio com o intuito de corrigir uma realidade muito constante, a

situação é agravada pela falta de eficácia na legislação e pelo tratamento das mulheres quando vão buscar ajuda à delegacia.

Dessa forma, quando a polícia estiver presente no local do ocorrido, pode efetuar a prisão dos agressores no local, mesmo em caso de crime que a representação é necessária. As autoridades devem garantir a proteção policial, quando a vítima aparecer na delegacia, encaminhá-la se necessário para ter atendimento especializado com médico. Além disso, se sua vida estiver em risco, deve fornecer transporte, deve ser informado sobre seus direitos e serviços para um abrigo seguro disponível existente, conforme explica Bianchini (2017).

O sistema jurídico precisava de legislação para realmente ter efetividade na violência contra a mulher. Atualmente garante que as vítimas sejam protegidas pela polícia, tomando medidas protetivas. Conforme dispõe no art. 10 da Lei Maria da Penha - Lei 11340/06:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (BRASIL, 2006, online).

Bem como, esses artigos estejam relacionados aos direitos humanos, pode-se destacar que a Lei Maria da Penha se baseia exclusivamente nesses direitos e visa proteger a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 226, que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” O dispositivo legal expõe que é responsabilidade dos órgãos públicos dar assistência para os representantes da unidade familiar, visando manter saudáveis as relações familiares para reprimir a violência.

Além disso, o artigo 2º e o 5º da Lei Maria da Penha também merece todo reconhecimento, pois também dispõe que todas as mulheres, independente das suas diferenças, merecem total proteção, sobre qualquer violência contra mulher.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, online).

Desse modo, a Lei nº 11.340/2006 explica que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (PLANALTO, 2006, online).

Em seguida, percebe-se que os fatos impensáveis de violência doméstica, com seus momentos de medos e aflição, foram partilhados com a sociedade que compreendeu a carência do estado para melhor efetivar a proteção da mulher, para que realmente venham combater a violência no âmbito familiar.

Ortega (2015) dispõe que o crime de feminicídio é:

Femicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino (ORTEGA, 2015) (BRASIL, 2015, online).

Desta forma, temos conhecimento que o feminicídio é a prática de uma violência contra a mulher, pelo simples fato do seu gênero. Pelo número exorbitante de mulheres em situação de violência, o legislador compreendeu ser relevante a criação de outro tipo penal a fim de combater as hipóteses de violência contra mulher que chegaram à morte destas, assim, a Lei nº13.104/2015 criou um tipo penal, o crime de feminicídio.

O autor nos mostra uma realidade constante que acontece no Brasil, pois o índice de mulheres assassinadas e agredidas aumentam a cada dia, mesmo possuindo meios para combater os agressores, os casos de feminicídios continuam crescendo. Desta forma o legislador instituiu o art. 121, § 2º, inciso VI do Código Penal, o crime de feminicídio para diminuir os números de mulheres assassinadas.

Nesse sentido, destaca o autor Scarance afirmando que:

O Brasil conquistou leis proclamadas dentre as melhores do mundo para a defesa das mulheres, mas ao mesmo tempo permanece recordista em índices de violência. Apesar dos esforços e da maior conscientização da sociedade, a violência se mantém estável e crônica (SCARANCE, 2019, p. 25).

Um das maiores inovações que a Lei 13.104/2015, foram às medidas protetivas de urgência, essas inovações têm como objetivo trazer eficácia para a Lei de Feminicídio,

sempre protegendo as mulheres que se encontram presas nessas violências, possibilitando-as de se proteger.

Lei Maria da Penha e Suas Proteções

Atualmente o índice de violência doméstica é exorbitante, sendo o Brasil o 5º país no ranking mundial de violência contra mulher. Em 2021, foram 1.319 casos, uma estimativa de uma morte a cada sete horas. Os casos de agressões na maior parte acontecem na casa das vítimas, com um total de (96,89%), outros ambientes que também ocorrem são, estabelecimentos comerciais (1,02%), via pública (0,38%), hospital (0,09%), escola (0,08%) e praça (0,05%). Os dados são realmente alarmantes, conforme mostra no site (CORREIO BRAZILIENSE, 2021).

A Lei Maria da Penha foi uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras, ela estabelece que qualquer caso de violência doméstica é crime, esses tipos de agressões ferem os direitos das mulheres. A lei precisa ser continuamente revisada e ajustada para proteger efetivamente as mulheres e, assim, punir os agressores.

O Autor (LIMA FILHO, 2016) diz que, a história do combate à violência contra a mulher mostra que esse fenômeno não pode ser subestimado ou ignorado por uma sociedade, deve ser debatido e apoiado pelas autoridades estaduais brasileiras. Isso inclui novas proteções, como o confisco de armas de propriedade de agressores e a criminalização daqueles que as violam.

Além disso, os direitos foram conquistados e transformados em leis que não apenas passaram a regular, mas a protegê-los. Nesse contexto, cabe destacar que as medidas mais importantes para a proteção da mulher contra a violência, em decorrência da Constituição de 1988 e da Lei Maria da Penha, conforme dispõe o autor (LIMA FILHO, 2016).

A Lei 11.340/06 tornou-se mais rigorosa a punição para os agressores, ela obriga o Estado a proteger as mulheres contra esse tipo de violência durante toda a sua vida. Conforme dispõe o artigo 2º da Constituição Federal não importa idade, classe social, cor ou raça, religião e orientação sexual. Todas têm direito a proteção e uma vida sem violência. No decreto nº 1.973/1996, dispõe sobre os Direitos Protegidos “Artigo 3º- Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado” (PLANALTO, 1996, online).

Do mesmo modo, o artigo 4º do decreto nº 1.973/1996, afirma também que:

Artigo 4º- Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre os direitos humanos (PLANALTO, 1996, online).

Bem como, os artigos mostram que o estado tem obrigação de dar assistência as famílias e tem o papel de mantê-las sempre seguras, mostra que a legislação está em constante avanço, com o objetivo de valorizar e proteger a mulher, seja em casa ou no trabalho.

ESTATÍSTICAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS PAÍSES

393

A violência contra a mulher está enraizada em nossa sociedade criando uma relação desigual entre os gêneros e, por isso, criando um ambiente propício à violência contra a mulher.

Segundo relatório da segurança pública no Brasil, em 2021, apenas entre março de 2020 (mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país) e dezembro de 2021 (último mês para o qual há dados disponíveis), 2.451 mulheres foram mortas, 100.398 forma vítimas de estupro. O relatório indica ainda que cerca de 38% (ONU, 2021) de mulheres que foram assassinadas durante a pandemia em todo o mundo foram cometidos pelo parceiro da vítima. A violência contra a mulher preenche essas condições e afeta o cotidiano de muitas em nosso país, apesar de estar garantido pela constituição brasileira que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (PLANALTO, 2006, online).

Os dados estatísticos nacionais sobre o fenômeno revelam uma alta taxa de notificação.

Esse paradigma é tão explícito nas relações de gênero que a hierarquia parece natural e, portanto, se faz o uso da força para mantê-la. Em Portugal que é um país desenvolvido, referência pela qualidade de vida a violência doméstica só passou a ser tratado como um problema social a partir da década de noventa. Estudo feito por Nerys (2016) mostrar que mulheres brasileiras e portuguesas sofrem violência física e psicológica, no entanto as de nacionalidade portuguesa tendem a procurar mais assistência.

Um dos grandes fatores que faz com que Portugal tenha baixos índices de violência é o acesso à educação, que se mostra um ponto de grande importância, pois o acesso à informação faz com que a mulher tenha mais liberdade e segurança quanto a tomar a decisão de denunciar e findar um ciclo de violência.

Diferença Cultural e Ideológica em Países que a Estatística de Violência não é Alarmante

A sociedade ainda sob moldes do patriarcado traz consigo uma herança de violência que tem se perpetuado por longas décadas, com isso Segundo Berger e Luckmann análise das ações e das mudanças sociais nos permitem perceber novas formas de lidar com os desafios sociais, e também a contínua compreensão de si.

Segundo Lawrenz et all (2018 on line): “Portanto, nota-se a necessidade de mudanças culturais e educativas para o enfrentamento desse ciclo, identificando a dinâmica da violência nesse contexto para que se possa planejar estratégias de prevenção”.

Ou seja, ele afirma que a violência era algo inerente a nossa sociedade, e que as formas de dominação legitimavam certas atitudes violentas como resposta natural e que definiam status de poder e submissão. Alguns fatores sociais e econômicos como escolaridade, pobreza, etnia e outros, trazem consigo uma vulnerabilidade que deve ser superada pela sociedade.

As diferenças culturais também têm grande impacto no percentual de violência de cada região, em 2019 e 2020, Portugal alcançou o 3º lugar na lista de países mais pacíficos do mundo, segundo o Global Peace Index (Índice Global da Paz) e serve de modelo para outros países como o Brasil que tem representações construídas no contexto da colonização.

Intervenções no Cenário de Violência

A lei Maria da Penha (LMP) foi aprovada em 2006 com o objetivo de abordar de forma integral as questões acerca da violência doméstica, que é um dos grandes desafios que as políticas públicas brasileiras enfrentam visto que a cultura brasileira tem o patriarcado extremamente enraizado, fazendo com que a sociedade também seja vítima, ao reproduzir o que é visto e ensinado dentro de casa.

Os crimes relacionados à violência contra a mulher até então, eram julgados pela Lei nº 9.099/1995 como crimes de menor potencial de ofensa, ou seja, nem mesmo a proteção à vítima era oferecida, onde o agressor ainda podia diminuir a pena com cestas

básicas e a mulher corria riscos de voltar a sofrer as agressões por conta do ambiente hostil que ainda a cercava.

Trazendo luz às fragilidades na estruturação das políticas de enfrentamento à violência como um todo, vemos que a criação de políticas públicas que valorizam e informam as mulheres, no entanto a pesquisa “Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência” realizada pela Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) e publicado em 2016 direcionou seus esforços em mapear os serviços existentes que focassem na mulher nas capitais brasileiras. Das 27 capitais, apenas 10 apresentam algum tipo de iniciativa direcionada aos autores de violência: Belém, Belo Horizonte, Distrito Federal, Natal, Porto Alegre, Porto Velho, Rio de Janeiro, São Luís, São Paulo e Vitória tem grande efeito na sociedade, os índices de violência (CEPIA, 2016).

Nesse sentido é importante ressaltar que o acesso à informação, a saúde, educação são fatores transformadores e que trazem a transformação social, sendo um fator que tem efeitos sobre índices de violência, é necessário um olhar atento aos autores da violência, as vítimas e suas famílias de forma continuada para que as intervenções e a assistência sejam individualizadas, ou observando os indivíduos e suas necessidades para obter de fato a modificação nas relações e diminuição das demandas de violências pautadas em desigualdades de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como expressão máxima da desigualdade subjacente às relações de gênero e especialmente o patriarcado como a submissão das mulheres aos homens reconhecemos a violência contra a mulher, ou melhor, as diferentes formas de violência, praticado contra as mulheres tanto na esfera pública quanto na doméstica.

De qualquer forma analisar e identificar a violência e a agressão contra a mulher nos revela a importância de denunciar, fazendo com que as mulheres sejam mais um número nas estatísticas, sua especificidade é respeitada e o acesso aos serviços da Rede de Violência Contra a Mulher é garantido caso sejam submetidas a alguma forma de agressão física, moral, psicológica ou verbal. Foi necessário um sistema jurídico específico para que fosse criminalizado o feminicídio, dessa forma não era feita somente a denúncia, mas também é oferecido acolhimento e assistência.

Enfrentar todas as formas de violência contra a mulher é responsabilidade do Estado e demanda da sociedade. Limitar, punir e eliminar todas as formas de violência

deve ser a norma fundamental de um país que valoriza uma sociedade justa e igualitária entre homens e mulheres. No caso da Lei Maria da Pena, ela é uma importante conquista na defesa do direito das mulheres, onde busca formas de erradicar a violência e trouxe alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.

Este estudo demonstrou que a violência por parceiro íntimo não é um problema exclusivamente conjugal ou algo que desaparece ao longo das gerações, caracterizando o fenômeno do ponto de vista da teoria do apego. No futuro, a política de prevenção deverá estar enraizada na nossa sociedade, nomeadamente no desenvolvimento de novos programas e serviços especiais dirigidos à população.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE RESTANI, Diogo. **Juizados Especiais Criminais e a Lei Maria da Pena.** DireitoNet, 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10704/Juizados-Especiais-Criminais-e-a-Lei-Maria-da-Pena>>. Acesso em: 26 Outubro 2022.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher.** Brasília: Compromisso e atitude, 2013. Disponível em: <<https://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 24 Outubro 2022.

BERGER, P. & LUCKMANN, T. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento.** Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004. Disponível em: <<https://cristianorodriguesdotcom.files.wordpress.com/2013/06/bergerluckman.pdf>>. Acesso em: 17 Outubro 2022.

BIACHINI, Alice. **Lei Maria da Pena: Lei n. 11.340/2006:** Aspectos assistenciais, Protetivos e criminais da violência de gênero, p. 49. São Paulo, 2017. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600236/pageid/0>>. Acesso 01 Novembro 2022.

BIACHINI, Alice. **Lei Maria da Pena: Lei n. 11.340/2006:** Aspectos assistenciais, Protetivos e criminais da violência de gênero, p. 53. São Paulo, 2017. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600236/pageid/0>>. Acesso 30 de Outubro 2022.

BIACHINI, Alice. **Lei Maria da Pena: Lei n. 11.340/2006:** Aspectos assistenciais, Protetivos e criminais da violência de gênero, p. 54. São Paulo, 2017. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600236/pageid/0>>. Acesso 02 Novembro 2022.

BIACHINI, Alice. **Lei Maria da Pena: Lei n. 11.340/2006:** Aspectos assistenciais, Protetivos e criminais da violência de gênero, p. 59. São Paulo, 2017. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600236/pageid/0>>. Acesso 05 Novembro 2022.

Gabriela Altina dos Santos Cunha MARINHO; Ingrid Jamille Sousa SILVA; Priscila Araújo Fraga CASTRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 382-400. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; PAULA, Ana; et al. 2048. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Rcipea. 2011.

CORDEIRO, Josilene Alves. **Lei Maria da Penha: O quanto avançamos no Brasil**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58478/lei-maria-da-penha-o-quanto-avanamos-no-brasil>>. Acesso em: 20 Outubro 2022.

CRISTOVÃO, Isolete. **As medidas protetivas na Lei Maria da Penha: reestruturação ou desestruturação do núcleo familiar**. Centro de Educação de Biguaçu: Univale, Vale do Itajaí, 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/isolete%20cristovao.pdf>>. Acesso em: 17 Outubro 2022.

CUNHA, Rogerio Sanches, Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**, P. 58, São Paulo, 2007. Disponível em < https://www.estantevirtual.com.br/livros/rogerio-sanches-cunha/violencia-domestica/849713402?show_suggestion=0#. Acesso em 09 Novembro 2022.

CUNHA, Rogerio Sanches, Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**, P. 61, São Paulo, 2007. Disponível em < https://www.estantevirtual.com.br/livros/rogerio-sanches-cunha/violencia-domestica/849713402?show_suggestion=0#. Acesso em 09 Novembro 2022

DARCIANE, Diogo. **Ranking dos tipos de incidência de violência relacionadas à Lei Maria da Penha**: Brasília: Correio Braziliense, 2022. Disponível em: < <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2022/02/4983030-violencia-contra-a-mulher-fez-mais-de-16-mil-vitimas-em-2021.html>>. Acesso em: 14 Outubro 2022.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Web Artigos, São Paulo, 2008.

GALIZA, Danusa. **Mulher: o feminismo através dos tempos**. Web Artigos, São Paulo, 2008.

JUSBRASIL. **Artigo 10 da Lei nº 11.340**. 2006, Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10867904/artigo-10-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>>. Acesso em: 15 Outubro 2022.

JUSBRASIL. **Parágrafo 9 Artigo 129 do Decreto Lei nº 2.848. 1940**. Disponível em: <

LAWRENZ, P., MACEDO, D. M., HOHENDORF, J. von, FOSCHIERA, L. N., HABIGZANG, L. F. **Violência contra Mulher: Notificações dos Profissionais da Saúde**. Rio Grande do Sul, Psicologia. 2019 34. Disponível em: < <https://periodicos.unb.br/index.php/revistaptp/article/view/23420>>. Acesso em: 20 Outubro 2022.

LAWRENZ, Priscila; MACEDO, Davi Manzini; Hohendorff, Jean von; Foschiera, Laura Nichele; Habigzang, Luísa Fernanda. **Violência contra Mulher: Notificações de profissionais de saúde.** São Paulo, 2018. Disponível em < <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1020139>. Acesso em 12 Novembro 2022.

MORGADO, Rosana. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros:** São Paulo: Ciênciav&. Saúde Coletiva, 2006. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csc/a/JFZPdGJrcBcCvtW8jvsQXxm/?lang=pt>>. Acesso em: 28 Outubro 2022.

NERYS, Isabela Borges. **Atitudes e percepções sobre a violência doméstica:** uma análise comparativa entre mulheres e homens portugueses e brasileiros a viver em Portugal. Iscte-iul.pt, Brasília, 2016.

OLIVEIRA, Andressa Porto. **A eficácia da Lei Maria da Penha:** Combate à violência doméstica contra a mulher. Unisc. Santa Cruz do Sul, 2015.

OLIVEIRA APG, CAVALCANTE VRS. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Rev Bras Crescimento Desenvolvimento Hum.** 2007; 17(1): 39-51. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19813/21884>>. Acesso em: 20 Outubro 2022.

PASINATO, Wânia. **“Femicídio” e as mortes de mulheres no Brasil:** Uma Análise Comparativa entre mulheres e homens portugueses e brasileiros a viver em Portugal. Instituto Universitário de Lisboa, 2016. Disponível em: < https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/13345/1/2016_ECSH_DPSO_Dissertacao_Isabela%20Borges%20Nerys.pdf>. Acesso em: 28 Outubro 2022.

PLANALTOGOV. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988:** Dos Direitos E Deveres Individuais E Coletivos < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 01 Outubro 2022.

PLANALTOGOV. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO, 1996.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 28 Outubro 2022.

PLANALTOGOV. **LEI Nº 11.340, DE 7 Agosto, 2006.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30 Outubro 2022.

RESENDE, Larissa Mendes. **Aplicabilidade e eficácia da lei nº 11.340/2006:** (Lei Maria da Penha). Minas Gerais: Editora Fundação Educacional de Lavras, 2021. Disponível em: < <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/775>>. Acesso em: 30 Outubro 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência:** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: < https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf>. Acesso em: 05 Novembro 2022.

Gabriela Altina dos Santos Cunha MARINHO; Ingrid Jamilye Sousa SILVA; Priscila Araújo Fraga CASTRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 382-400. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna Ltda., 2001. Disponível em: < https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf>. Acesso em: 08 Novembro 2022.

TEIXEIRA ORTEGA, Flávia. **Feminicídio: Artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal**, Jusbrasil, 2015. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10867904/artigo-10-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>>. Acesso em: 15 Outubro 2022.

TJDF. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: formas de violências contra a, Distrito Federal, 2006, < [mulherhttps://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/formas-de-violencia-domestica-contr-a-mulher](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/formas-de-violencia-domestica-contr-a-mulher), Acesso em 02 Novembro 2022.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **A cultura da violência**: os crimes na Comarca do Rio das Mortes – Minas Gerais século XIX. Minas Gerais, 2005. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/tem/a/hCM9VZnXxdYWb5rdPHhVBPj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 Novembro 2022.

PLANALTOGOV. **LEI Nº 11.340, DE 7 Agosto, 2006**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30 Outubro 2022.

RESENDE, Larissa Mendes. **Aplicabilidade e eficácia da lei nº 11.340/2006**: (Lei Maria da Penha). Minas Gerais: Editora Fundação Educacional de Lavras, 2021. Disponível em: < <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/775>>. Acesso em: 30 Outubro 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**: São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: < https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf>. Acesso em: 05 Novembro 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna Ltda., 2001. Disponível em: < https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf>. Acesso em: 08 Novembro 2022.

TEIXEIRA ORTEGA, Flávia. **Feminicídio: Artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10867904/artigo-10-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>>. Acesso em: 15 Outubro 2022.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **A cultura da violência**: os crimes na Comarca do Rio das Mortes – Minas Gerais século XIX. Minas Gerais, 2005. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/tem/a/hCM9VZnXxdYWb5rdPHhVBPj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 Novembro 2022.

PLANALTOGOV. **Lei Nº 11.340, de 7 Agosto, 2006**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30 Outubro 2022.

RESENDE, Larissa Mendes. **Aplicabilidade e eficácia da lei nº 11.340/2006:** (Lei Maria da Penha). Minas Gerais: Editora Fundação Educacional de Lavras, 2021. Disponível em: < <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/775>>. Acesso em: 30 Outubro 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência:** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: < https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf>. Acesso em: 05 Novembro 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho.** São Paulo: Editora Moderna Ltda., 2001. Disponível em: < https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/saffiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf>. Acesso em: 08 Novembro 2022.

SCARANCE, Valeria Diez Fernandes. **Lei Maria da Penha:** O processo penal no caminho da efetividade, P.28. São Paulo, 2019. Disponível: <https://www.amazon.com.br/Lei-Maria-da-Penha>.

TEIXEIRA ORTEGA, Flávia. **Feminicídio:** Artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal. Jusbrasil, 2015. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10867904/artigo-10-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>>. Acesso em: 15 Outubro 2022.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **A cultura da violência:** os crimes na Comarca do Rio das Mortes – Minas Gerais século XIX. Minas Gerais, 2005. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/tem/a/hCM9VZnXxdYWb5rdPHhVBPj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 Novembro 2022.